DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de registro de preço - Trimestral 2

Serviço Autônomo de Água e Esgoto 3
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço - Trimestral

EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 045/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - CONTRATADA: CB NEWS COMERCIAL LTDA - Processo Administrativo nº. 4088/2023 - VALOR ESTIMADO: R$ 1.499.635,50 - OBJETO: Fornecimento kits escolares para atender aos alunos de Educação infantil, Ensino Fundamental I e II, da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Rio das Pedras - SP, de acordo com as especificações do Anexo I – Termo de Referência do Edital - Pregão Presencial nº. 104/2023 - Data Homologação: 05.03.2024 - Ata de Registro de Preços nº. 045/2024, de 06.03.2024 - Prazo: 12 (doze) meses, a contar da assinatura da ata registro - Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 07 de março de 2024 – Marcos Buzetto - Prefeito.

EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 046/2024

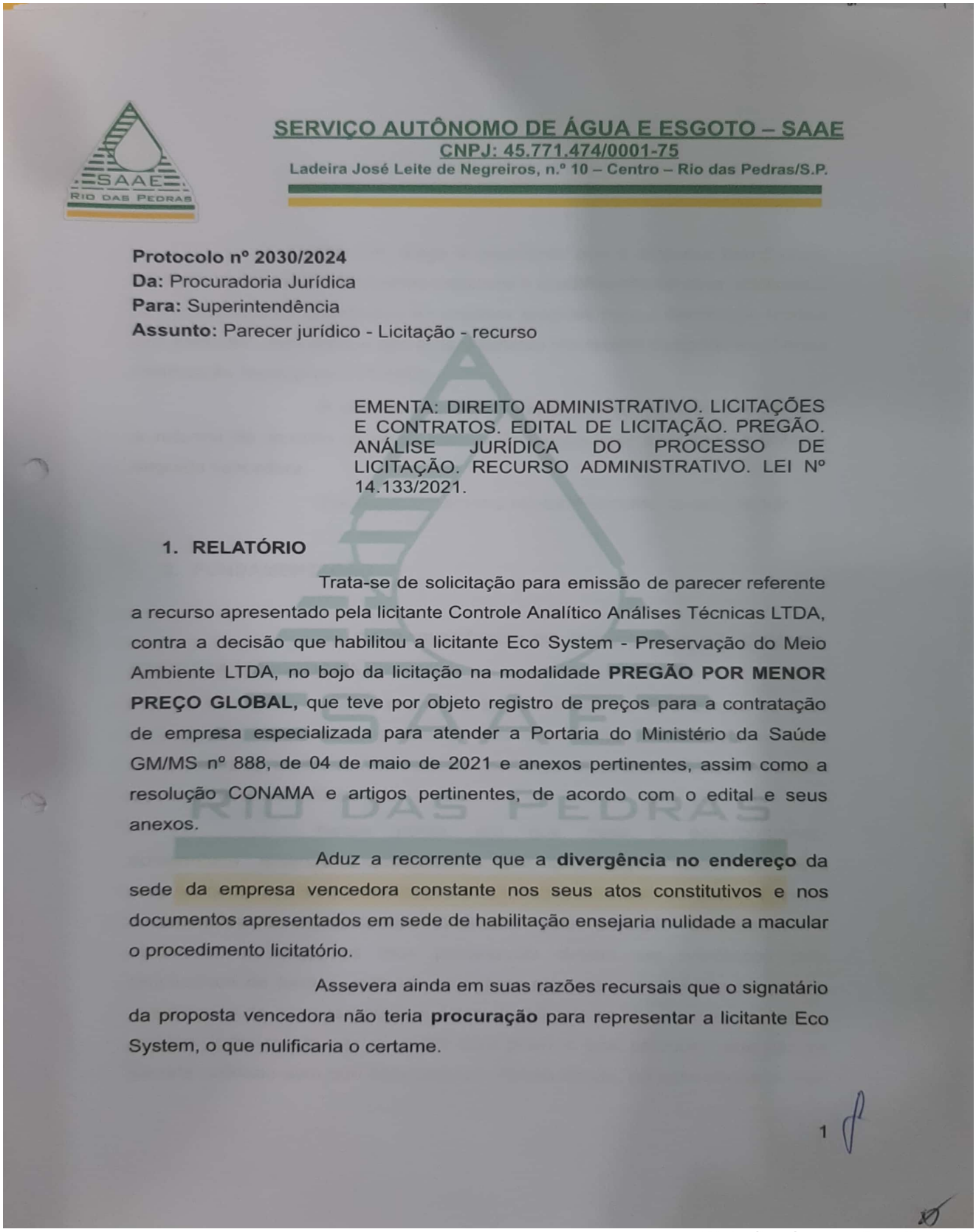
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - CONTRATADA: RGM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Processo Administrativo nº. 4088/2023 - VALOR ESTIMADO: R$ 158.975,00 - OBJETO: Fornecimento kits escolares para atender aos alunos de Educação infantil, Ensino Fundamental I e II, da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Rio das Pedras - SP, de acordo com as especificações do Anexo I – Termo de Referência do Edital - Pregão Presencial nº. 104/2023 - Data Homologação: 05.03.2024 - Ata de Registro de Preços nº. 046/2024, de 06.03.2024 - Prazo: 12 (doze) meses, a contar da assinatura da ata registro - Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 07 de março de 2024 – Marcos Buzetto - Prefeito.

.....

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

Protocolo nº 2030/2024
Da: Procuradoria Jurídica
Para: Superintendência
Assunto: Parecer jurídico - Licitação - recurso

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

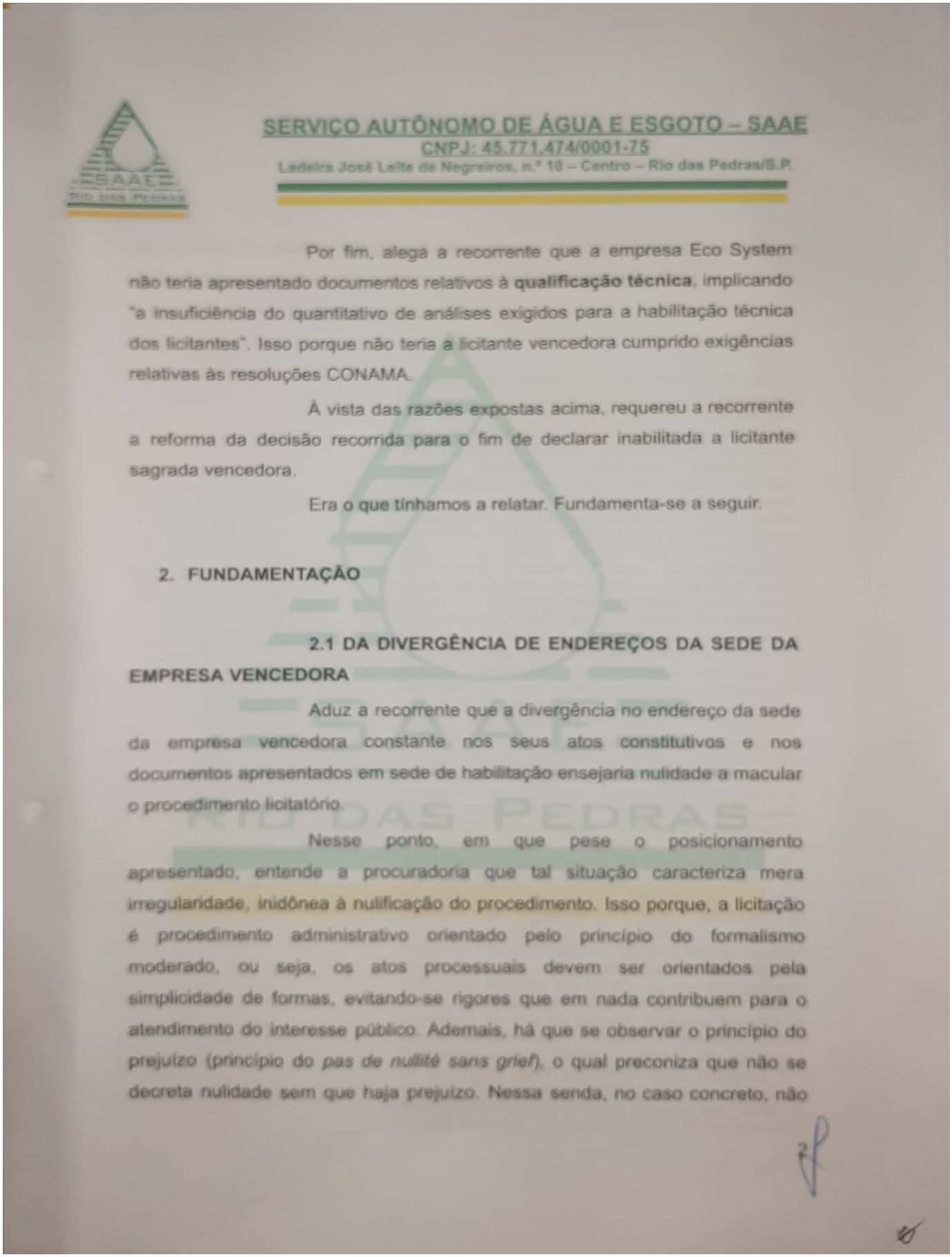
Trata-se de solicitação para emissão de parecer referente a recurso apresentado pela licitante Controle Analítico Análises Técnicas LTDA, contra a decisão que habilitou a licitante Eco System - Preservação do Meio Ambiente LTDA, no bojo da licitação na modalidade **PREGÃO POR MENOR PREÇO GLOBAL,** que teve por objeto registro de preços para a contratação de empresa especializada para atender a Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021 e anexos pertinentes, assim como a resolução CONAMA e artigos pertinentes, de acordo com o edital e seus anexos.

Aduz a recorrente que a **divergência no endereço** da sede da empresa vencedora constante nos seus atos constitutivos e nos documentos apresentados em sede de habilitação ensejaria nulidade a macular o procedimento licitatório.

Assevera ainda em suas razões recursais que o signatário da proposta vencedora não teria **procuração** para representar a licitante Eco System, o que nulificaria o certame.

1

Digitalizado com CamScanner



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

Por fim, alega a recorrente que a empresa Eco System não teria apresentado documentos relativos à **qualificação técnica**, implicando "a insuficiência do quantitativo de análises exigidos para a habilitação técnica dos licitantes". Isso porque não teria a licitante vencedora cumprido exigências relativas às resoluções CONAMA.

À vista das razões expostas acima, requereu a recorrente a reforma da decisão recorrida para o fim de declarar inabilitada a licitante sagrada vencedora.

Era o que tínhamos a relatar. Fundamenta-se a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS DA SEDE DA EMPRESA VENCEDORA

Aduz a recorrente que a divergência no endereço da sede da empresa vencedora constante nos seus atos constitutivos e nos documentos apresentados em sede de habilitação ensejaria nulidade a macular o procedimento licitatório.

Nesse ponto, em que pese o posicionamento apresentado, entende a procuradoria que tal situação caracteriza mera irregularidade, inidônea à nulificação do procedimento. Isso porque, a licitação é procedimento administrativo orientado pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, os atos processuais devem ser orientados pela simplicidade de formas, evitando-se rigores que em nada contribuem para o atendimento do interesse público. Ademais, há que se observar o princípio do prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*), o qual preconiza que não se decreta nulidade sem que haja prejuízo. Nessa senda, no caso concreto, não

Digitalizado com CamScanner

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

se observa de aludida irregularidade **qualquer prejuízo à isonomia, ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Pariquera-Açu Foro de Pariquera-Açu Vara Única Av. Dr. Fernando Costa, 215, Pariquera-Acu - SP - cep 11930-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min 1000192-70.2021.8.26.0424 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1000192-70.2021.8.26.0424 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação Impetrante: Lima Soares Engenharia Ltda Epp Impetrado: Carlos Alberto Martins Juiz (a) de Direito: Dr (a). ANDRE GOMES DO NASCIMENTO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lima Soares Engenharia LTDA contra ato praticado pela autoridade coatora Carlos Alberto Martins Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu. Em síntese, a impetrante alega que está participando do processo de licitação instaurado pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, cujo objeto licitado é a construção do prédio do Departamento de Educação do Município. Sustenta que a empresa concorrente K. F. Construções LTDA foi indevidamente habilitada, pois a Comissão de Licitação acabou aceitando a certidão jurídica do CREA apresentada pela empresa, porém inválida em razão da divergência do endereço. Requereu a concessão da tutela antecipada para declarar o documento mencionado como inválido, ou então a suspensão do procedimento até o julgamento do mandado de segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/87). Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 104/105), o Município de Pariquera-Açu informou interesse de ingressar no feito, ratificando as informações prestadas pelo Presidente da Comissão Licitatória e parecer jurídico, alegando não ser razoável deixar de habilitar uma empresa com certidão válida no CREA tão somente em virtude de que seu endereço estava desatualizado junto àquele órgão, sob o argumento de que tal conduta violaria o princípio da ampla competitividade. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se às fls. 110/113, opinando pela denegação da segurança. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o ingresso do Município de Pariquera-Açu no presente feito. Anote-se. Quanto ao mérito discutido, é o caso de denegação da

3

Digitalizado com CamScanner

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

segurança, vez que o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo ao provimento pleiteado. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento de sua impetração. No caso em apreço, **observo não ser razoável declarar a inabilitação da empresa K. F. Construções e Serviços Ltda tão somente porque esta mudou de endereço durante o prazo de validade de sua certidão no CREA, vindo a apresentá-la com divergência de endereço. Tal situação se trata de mera irregularidade, passível de correção sem maiores consequências jurídicas. Pensar ao contrário, demonstra formalismo exagerado, o qual não se coaduna com o objetivo do certame que é de escolher a proposta mais vantajosa à administração.** No mais, consta dos autos que após a inabilitação inicial, a empresa licitante providenciou a atualização da respectiva certidão, apresentando-a com endereço correto, afastando assim, os vícios que inicialmente tornaram-na inabilitada, motivo pelo qual a Comissão de Licitação corretamente entendeu pela habilitação da licitante. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão vestibular para o fim de, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGAR a segurança pleiteada. Honorários são incabíveis na espécie, conforme artigo 25, da lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. I Pariquera-Acu, 02 de junho de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA **(destacamos)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Rejeição da objeção processual. Identificação dos pressupostos da impetração, especialmente o requisito atinente à existência da prova pré-constituída e da utilidade do provimento jurisdicional. Configurada a hipótese de manejo da ação mandamental. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE NO CURSO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. Comprovação dos pressupostos para a impetração. Certeza material e certeza jurídica. Inexistência de controvérsia sobre a **comunicação extemporânea da alteração de endereço. Inalterabilidade do perfil técnico e financeiro exigido pelo edital. Falta de razoabilidade**

4

Digitalizado com CamScanner

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

na inabilitação da empresa vencedora. Excesso de formalismo. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Nulidade do ato administrativo de inabilitação e de convocação da segunda colocada. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-SP - APL: 10523914020178260576 SP 1052391-40.2017.8.26.0576, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 24/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2018) **(destacamos)**

Aponta-se a disposição do inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de **exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (destacamos)**

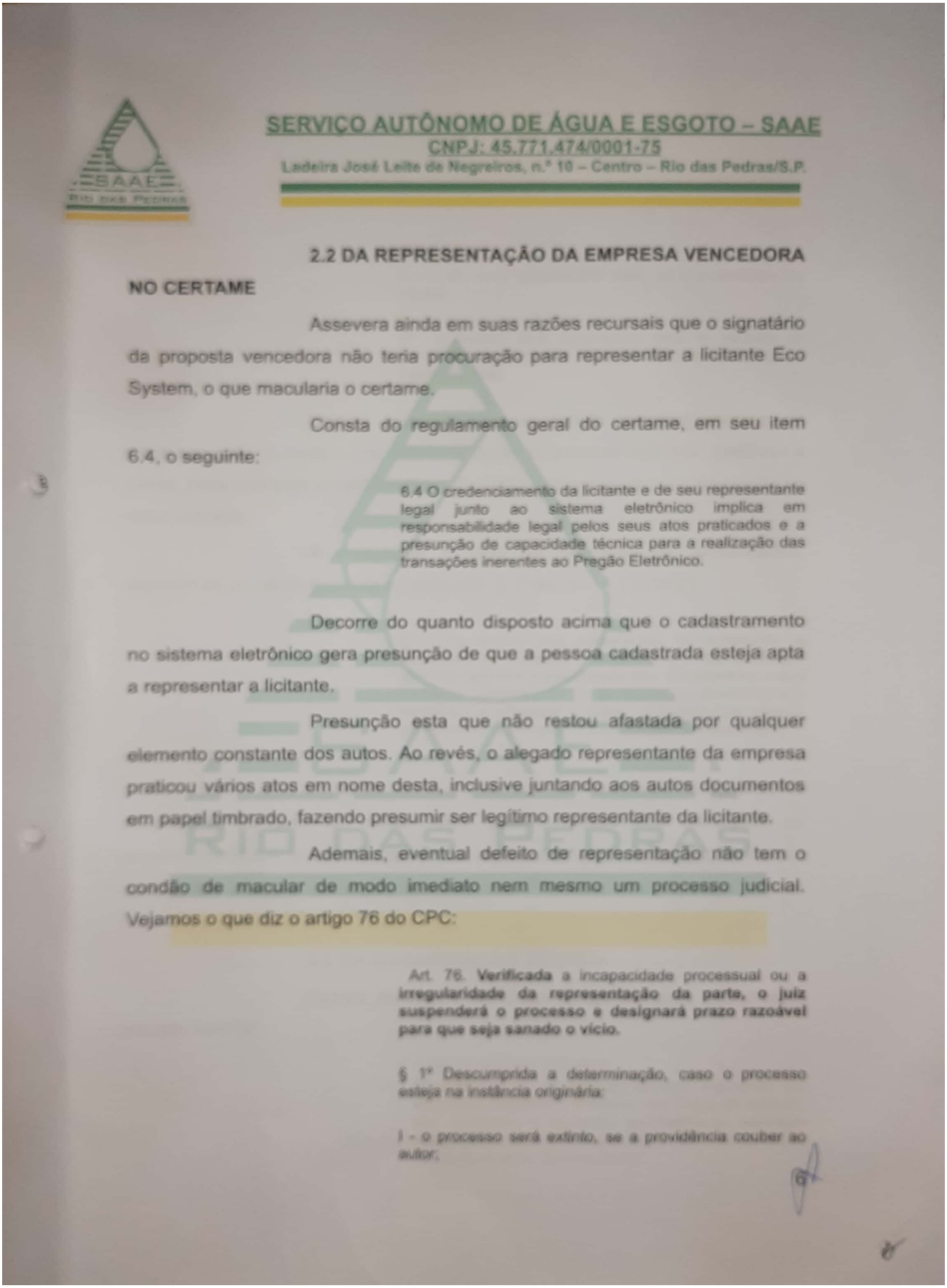
Por fim, traz-se a lume o quanto disposto no item 19.8 do Regulamento geral do certame:

19.8 O desatendimento das exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua classificação e a exata compreensão de sua proposta.

A supracitada disposição se mostra consentânea com os princípios do formalismo moderado, do *pas de nullité sans grief*, ademais dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais fundamentam a desconsideração da irregularidade apontada.

5

Digitalizado com CamScanner



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

2.2 DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME

Assevera ainda em suas razões recursais que o signatário da proposta vencedora não teria procuração para representar a licitante Eco System, o que macularia o certame.

Consta do regulamento geral do certame, em seu item 6.4, o seguinte:

> 6.4 O credenciamento da licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica em responsabilidade legal pelos seus atos praticados e a presunção de capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

Decorre do quanto disposto acima que o cadastramento no sistema eletrônico gera presunção de que a pessoa cadastrada esteja apta a representar a licitante.

Presunção esta que não restou afastada por qualquer elemento constante dos autos. Ao revés, o alegado representante da empresa praticou vários atos em nome desta, inclusive juntando aos autos documentos em papel timbrado, fazendo presumir ser legítimo representante da licitante.

Ademais, eventual defeito de representação não tem o condão de macular de modo imediato nem mesmo um processo judicial. Vejamos o que diz o artigo 76 do CPC:

> Art. 76. **Verificada** a incapacidade processual ou a **irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**
>
> § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
>
> I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Digitalizado com CamScanner

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

> II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
>
> III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. **(destacamos)**

Veja-se que, em caso de defeito de representação, no processo judicial, deve o juiz, antes de declarar qualquer nulidade, **notificar a parte, para que seja sanado o vício**. Solução análoga se mostra adequada ao caso corrente.

A corroborar a ideia de mitigação de formalidades, apontamos o quanto disposto no artigo 64, § 1º da Lei 14.133/2021:

> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. **(destacamos)**

Portanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do *pas de nullité sans grief,* ademais dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, recomenda-se a manutenção do ato impugnado.

2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Consta do item 7 do Edital (Exigência para habilitação), em seu item "e":

> e) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
>
> 1. **Atestado(s) de capacidade técnica**, expedidas por empresas Públicas e Privadas, em nome da licitante, que comprove a execução satisfatória de **serviços similares** ao objeto desta licitação, com identificação de quem assinou. (destacamos)

Digitalizado com CamScanner

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

Do anexo C ao edital (ETP - Estudo Técnico Preliminar) constou o seguinte:

REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO

Para que o objeto contratado tenha um bom desempenho, deverá ter no mínimo os seguintes requisitos:

- Natureza jurídica;
- CNPJ condizente com o objeto da contratação;
- **Atestado de capacidade técnica** ou declaração que comprove(m) que a empresa ou seu corpo técnico tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, **pelo menos 50% da capacidade técnica comprovadas de serviços de características técnicas similares** às do objeto a contratação pretendida;
- Possuir **acreditação junto ao INMETRO**, ou caso seja realizada a subcontratação apresentar acreditação da empresa em que irá realizar as análises. (destacamos)

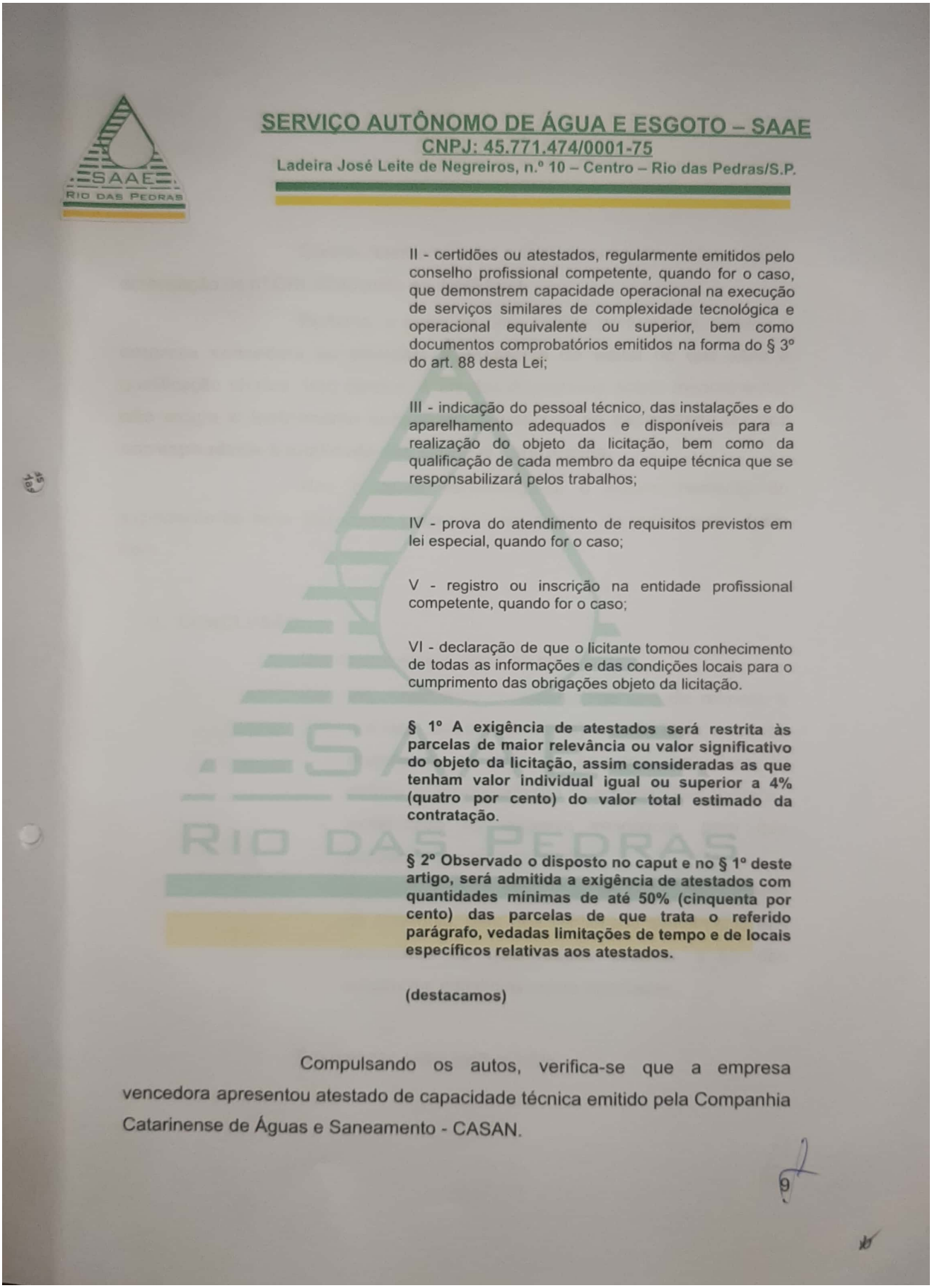
Analisando-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a habilitação técnica não necessariamente precisa versar sobre todo o objeto da licitação. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

8

Digitalizado com CamScanner



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

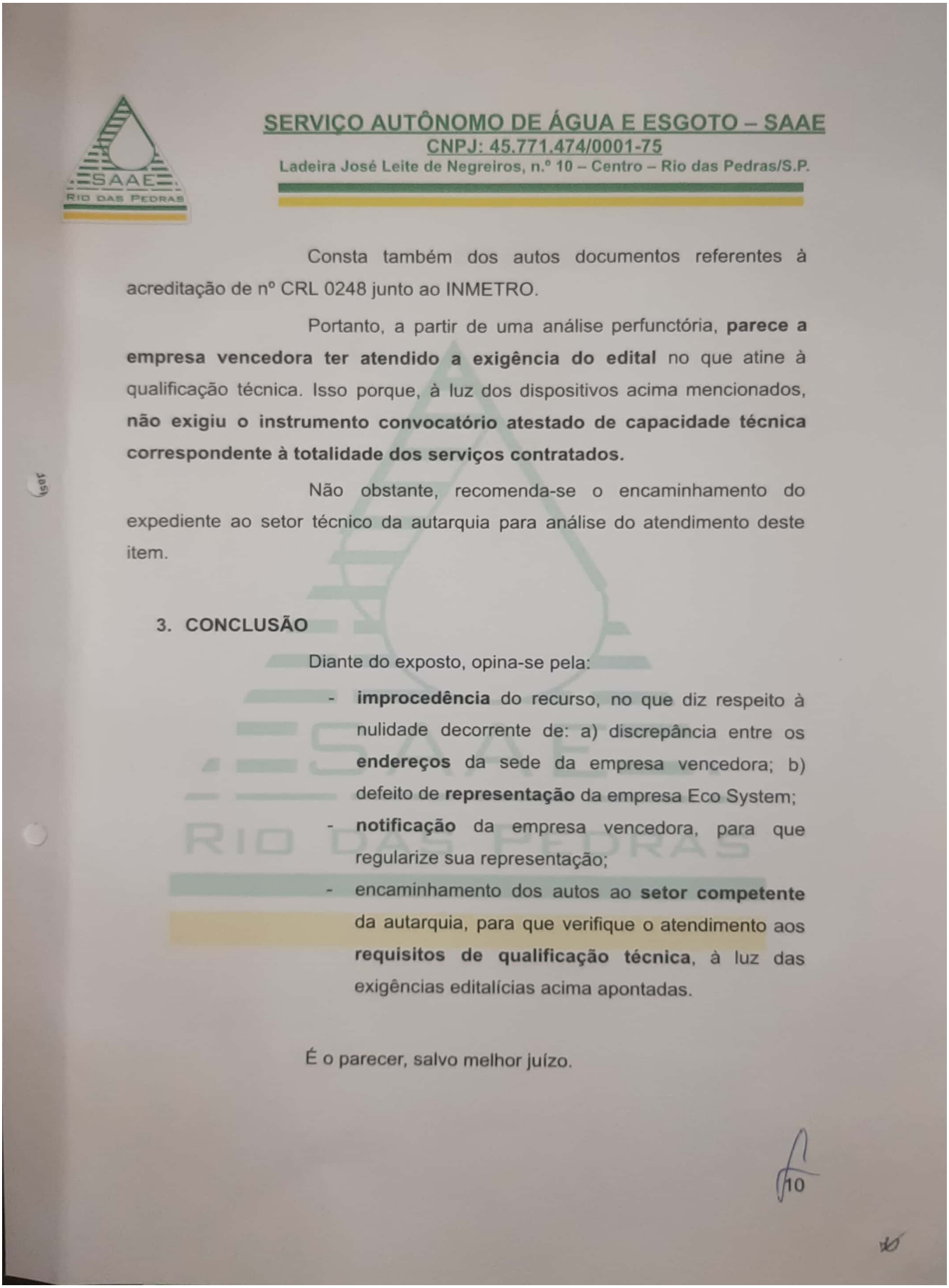
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(destacamos)

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Digitalizado com CamScanner



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

Consta também dos autos documentos referentes à acreditação de nº CRL 0248 junto ao INMETRO.

Portanto, a partir de uma análise perfunctória, **parece a empresa vencedora ter atendido a exigência do edital** no que atine à qualificação técnica. Isso porque, à luz dos dispositivos acima mencionados, **não exigiu o instrumento convocatório atestado de capacidade técnica correspondente à totalidade dos serviços contratados.**

Não obstante, recomenda-se o encaminhamento do expediente ao setor técnico da autarquia para análise do atendimento deste item.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela:

- **improcedência** do recurso, no que diz respeito à nulidade decorrente de: a) discrepância entre os **endereços** da sede da empresa vencedora; b) defeito de **representação** da empresa Eco System;
- **notificação** da empresa vencedora, para que regularize sua representação;
- encaminhamento dos autos ao **setor competente** da autarquia, para que verifique o atendimento aos **requisitos de qualificação técnica**, à luz das exigências editalícias acima apontadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

10

Digitalizado com CamScanner



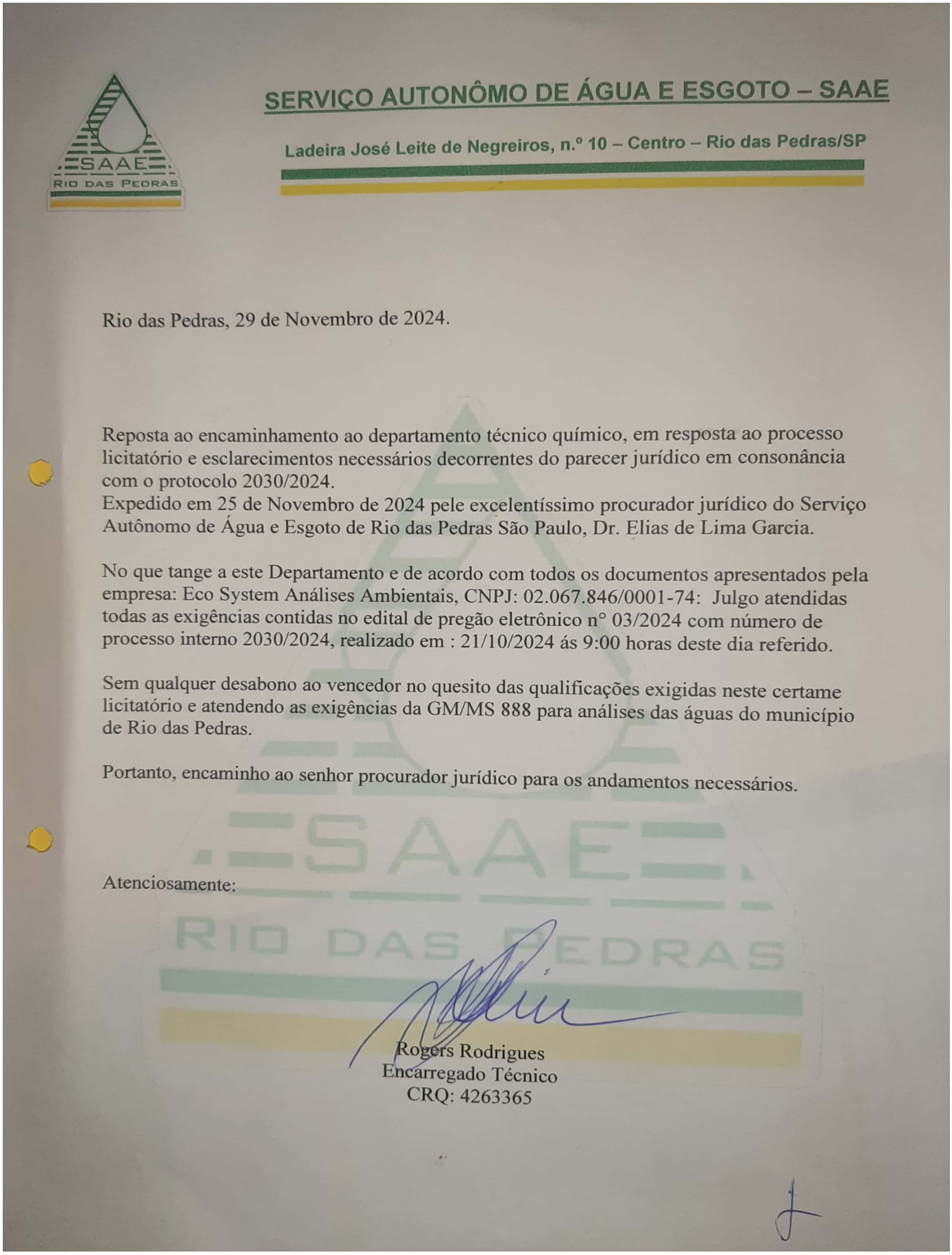
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CNPJ: 45.771.474/0001-75
Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/S.P.

Rio das Pedras, 25 de nov. de 2024 .

ELIAS DE LIMA GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 417.307

11

Digitalizado com CamScanner



SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/SP

Rio das Pedras, 29 de Novembro de 2024.

Reposta ao encaminhamento ao departamento técnico químico, em resposta ao processo licitatório e esclarecimentos necessários decorrentes do parecer jurídico em consonância com o protocolo 2030/2024.
Expedido em 25 de Novembro de 2024 pele excelentíssimo procurador jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras São Paulo, Dr. Elias de Lima Garcia.

No que tange a este Departamento e de acordo com todos os documentos apresentados pela empresa: Eco System Análises Ambientais, CNPJ: 02.067.846/0001-74: Julgo atendidas todas as exigências contidas no edital de pregão eletrônico n° 03/2024 com número de processo interno 2030/2024, realizado em : 21/10/2024 ás 9:00 horas deste dia referido.

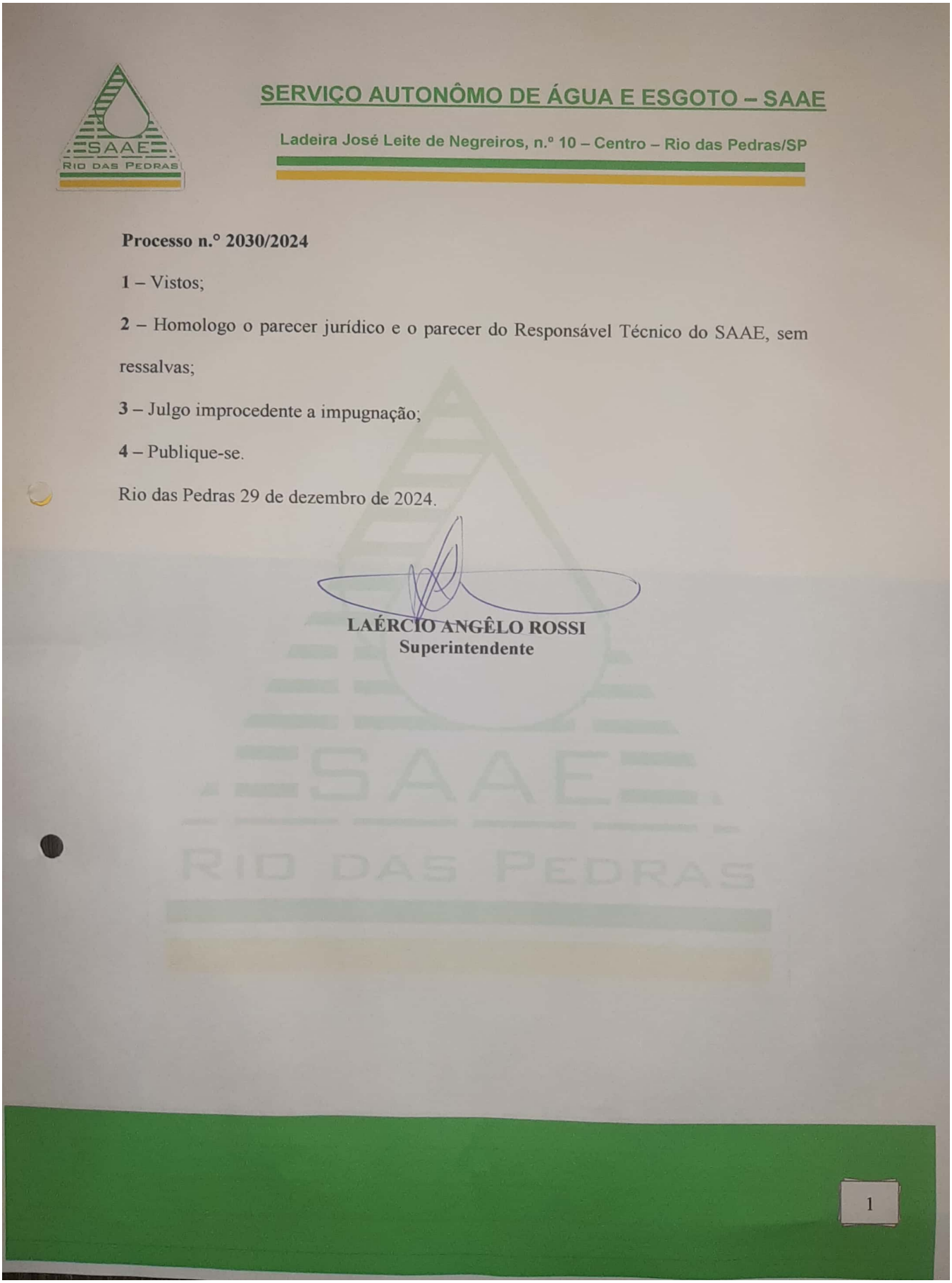
Sem qualquer desabono ao vencedor no quesito das qualificações exigidas neste certame licitatório e atendendo as exigências da GM/MS 888 para análises das águas do município de Rio das Pedras.

Portanto, encaminho ao senhor procurador jurídico para os andamentos necessários.

Atenciosamente:

Rogers Rodrigues
Encarregado Técnico
CRQ: 4263365

Digitalizado com CamScanner



SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Ladeira José Leite de Negreiros, n.º 10 – Centro – Rio das Pedras/SP

Processo n.° 2030/2024

1 – Vistos;

2 – Homologo o parecer jurídico e o parecer do Responsável Técnico do SAAE, sem ressalvas;

3 – Julgo improcedente a impugnação;

4 – Publique-se.

Rio das Pedras 29 de dezembro de 2024.

LAÉRCIO ANGÊLO ROSSI
Superintendente

1

Digitalizado com CamScanner